



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 1/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA

RESPONSÁVEL: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.233)¹

EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - CONHECIMENTO DE DENÚNCIA, DANDO PELA PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E PREJUDICADO EM RELAÇÃO A OUTROS – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE DA DECISÃO PROFERIDA - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – REMESSA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, Prefeito do Município de **LAGOA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2013**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **341/2012**, de **26/11/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.420.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 9.675.559,52**, sendo **R\$ 9.360.207,52** de receitas correntes e **R\$ 315.352,00** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.747.420,62**, sendo **R\$ 9.012.321,80** atinentes a despesa corrente e **R\$ 735.098,82** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 211.774,51**, correspondendo a **2,07%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Em MDE representando **26,31%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.2 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **73,76%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%);
 - 5.3 Em Ações e Serviços Públicos de Saúde, após análise de defesa, verificou-se uma aplicação de 15,19% das receitas de impostos e transferências (mínimo: 15%);
 - 5.4 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **56,63%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.5 Com Pessoal do Município, representando **60,18%** da RCL (limite máximo: 60%);

¹ Procuração anexa às fls. 294.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 2/13

6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, bem como em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos, atendendo ao que determina a legislação aplicável à espécie;
8. Há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão, através dos seguintes procedimentos, dando conta dos fatos a seguir transcritos:
 - a) **Processo TC n.º 08524/15:**
 - *secretários municipais assumem cargos na obrigação de contrair empréstimos consignados no Banco do Brasil e Caixa Econômica*, para o qual a Auditoria entendeu **PREJUDICADA** a análise, em vista da ausência de prerrogativas desta Corte para proceder à oitiva de denunciados e/ou a verificação de movimentação bancária – pessoa física, dos secretários e do Prefeito Municipal, que permitiriam o esclarecimentos dos fatos, sugerindo que o fato denunciado fosse comunicado ao Ministério Público Estadual para que este adote as providências que entender cabíveis;
 - *atraso no repasse do duodécimo e da folha de pagamento dos funcionários*, para o qual a Unidade Técnica de Instrução entendeu ser **PROCEDENTE** a denúncia em sua inteireza;
 - *prática de nepotismo e existência de funcionários fantasmas*, que a Auditoria entendeu por considerar **PROCEDENTE** em relação ao primeiro fato e **PREJUDICADA** quanto ao segundo, uma vez que não dispunha de elementos capazes de oferecer qualquer conclusão fundamentada a respeito;
 - *criação de cargo de controlador e sub-controlador sem autorização legislativa*, tendo a Unidade Técnica de Instrução se posicionado no sentido de ser a denúncia **PROCEDENTE**.
 - b) **Processo TC n.º 00240/14 apensado ao Processo TC n.º 17364/13:** denúncia questionando a legitimidade dos pagamentos efetuados à UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios, a título de contribuição associativa no exercício de 2013 (R\$ 3.790,00). A Auditoria informa que já há decisão [singular] nos autos retromencionados (Processo TC n.º 17364/13), debruçando-se sobre o mérito da questão, sugerindo o reforço da recomendação lá exarada, no sentido de *os serviços oferecidos pela instituição poderem ser contratados ou conveniados, conforme o caso, através da Lei de Licitações e Contratos Públicos, com as cautelas nela prescritas e quando for vencedora do respectivo certame, quando exigível*.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 828.022,59**;
 - 9.2. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 556.385,19**;
 - 9.3. desorganização da contabilidade municipal e conflito nas informações prestadas ao TCE no que tange ao licitante vencedor para fornecimento de combustível (CPF) e o empenhamento da despesa correspondente (CNPJ) durante o exercício;
 - 9.4. não informação ao TCE/SAGRES do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 50/2012/MEC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 9.5. despesas não licitadas num total de R\$ 710.554,54;
- 9.6. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde pública;
- 9.7. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto gerando distorções na apuração de limites de gastos;
- 9.8. gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 9.9. gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 9.10. contratação por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, em desacordo com a legislação local;
- 9.11. necessidade de esclarecimento do gestor quanto à legalidade do pagamento de parcelas remuneratórias a alguns servidores;
- 9.12. não disponibilização de informações completas e em tempo real, pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, prejudicando o exercício da transparência;
- 9.13. omissão de valores da dívida num total de R\$ 1.058.200,81;
- 9.14. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador num total de R\$ 1.074.576,63;
- 9.15. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 1.046.719,05;
- 9.16. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, num total de R\$ 280.965,36;
- 9.17. atraso no repasse dos duodécimos à Câmara Municipal;
- 9.18. atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais;
- 9.19. prática de nepotismo na contratação da Sra. Danusa Montenegro e Silva para o cargo de odontóloga e à nomeação da Sra. Djacira Ana de Oliveira para o cargo comissionado de Secretário Adjunto;
- 9.20. indício de criação de cargo sem autorização legislativa, com necessidade de apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão original emitida pelo Presidente da Câmara, das leis aprovadas no exercício 2013;
 - b) cópia da ata da sessão em que a Lei 349/2013 teria sido aprovada;
 - c) esclarecimentos quanto ao encaminhamento dado pela Câmara Municipal ao projeto de lei 008/2013.
- 9.21. pouca regularidade nas reuniões do Conselho do FUNDEB e falta de discussões acerca dos temas efetivamente voltados à fiscalização do recebimento e aplicação dos recursos do fundo;
- 9.22. parecer do Conselho do FUNDEB, anexado à PCA, assinado por pessoas não integrantes da composição do referido conselho, eleita na reunião do dia 22/02/2013;
- 9.23. documentação sem assinaturas do gestor, dos servidores responsáveis e/ou fornecedores ou prestadores de serviços;
- 9.24. inexistência de controles administrativos relativos a abastecimentos de veículos e aquisição de gêneros alimentícios, prejudicando a rastreabilidade da despesa efetuada;
- 9.25. inexistência de cadastro de pessoas carentes do município, beneficiários de auxílios financeiros pagos diretamente pela Secretaria de Finanças;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 4/13

- 9.26. limpeza pública – contratação de pessoal diarista sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência constitucional de realização de concurso público, num total de R\$ 222.269,94;
- 9.27. Pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo aos diaristas contratados para limpeza pública;
- 9.28. cheques sem fundos encontrados em 23/07/2013, num total de R\$ 80.000,00;
- 9.29. não cumprimento do prazo determinado na Lei n.º 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 9.30. pagamento elevado de despesas pelo Caixa, na ordem de R\$ 747.263,68.

Ademais, a Unidade Técnica de Instrução **sugeriu**:

1. a emissão de alerta ao gestor e ao contador do município, quanto à obrigatoriedade de prestação de informações corretas, completas e tempestivas a esta Corte, referentes as fases de execução da despesa, notadamente quanto a vinculação entre licitações e empenhos (item 6.1.7), decorrendo disto a necessidade de correção imediata dos dados nos respectivos exercícios 2014 e 2015, ainda não analisados por esta Corte;
2. que sejam alertados os Poderes Executivo e Legislativo municipal de Lagoa para a necessária observância dos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, no que tange à fixação do orçamento do Poder Legislativo e o seu efetivo repasse, quando do encaminhamento da proposta e aprovação do orçamento municipal para os próximos exercícios, visando, com isso, evitar o recorrente descompasso entre os valores dos repasses fixados para o legislativo na LOA e os valores efetivamente repassados, em virtude das limitações do referido artigo;
3. que seja alertado o gestor municipal para a necessidade de revisão da Lei n.º 306/2010, que trata da contratação por excepcional interesse público no âmbito do município, para que esta possa contemplar outras situações que necessitem de contratação temporária de servidores, devendo tal fato ser precedido de estudo que vise adequar a legislação local às necessidades do município, em casos temporários e de excepcional interesse público, porém, sem ferir preceitos constitucionais que já ensejaram um elevado número de declarações de inconstitucionalidade de leis sobre esta matéria, por parte do judiciário estadual;
4. que seja dado conhecimento ao Ministério Público Estadual, para que este adote as providências que julgar cabíveis, no que tange à apuração de denúncia de suposta condição imposta pelo gestor municipal, na qual exigiria a contratação de empréstimos por candidatos ao posto de secretário municipal;
5. que seja solicitado posicionamento da DICOP quanto aos “termos de recebimento definitivo” das obras constantes do Documento TC n.º 63066/15 para que seja verificado se os mesmos atendem às exigências legais;
6. que seja solicitado pronunciamento da Corregedoria desta Corte, quanto a confirmação do recolhimento da multa aplicada por força do Acórdão AC1 TC n.º 645/2013, no valor de R\$ 4.668,35, multa esta quitada em 01/10/2015, conforme Documento TC n.º 63066/15;
7. que seja reforçada a recomendação ao Município de Lagoa, proferida no Processo TC n.º 17364/13 quanto aos serviços oferecidos pela UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), os quais podem ser contratados ou conveniados, conforme o caso, através da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), com as cautelas nela prescritas e quando for vencedora do respectivo certame, quando exigível.

O Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES** foi citado na forma regimental e, após prorrogação do prazo concedido, apresentou a defesa de fls. 298/513 (Documento TC n.º 31.560/16), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 517/547) por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 5/13

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:

- a) Desorganização da contabilidade municipal e conflito nas informações prestadas ao TCE no que tange ao licitante vencedor para fornecimento de combustível (CPF) e o empenhamento da despesa correspondente (CNPJ) durante o exercício;
- b) Não informação ao TCE/SAGRES do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 50/2012/FNDE/MEC;
- c) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- d) Pouca regularidade nas reuniões do Conselho do FUNDEB e falta de discussões acerca dos temas efetivamente voltados à fiscalização do recebimento e aplicação dos recursos do fundo;
- e) Não cumprimento do prazo determinado na Lei n.º 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2. **MANTER** as demais irregularidades, ressaltando-se a redução do valor do déficit financeiro apurado, de R\$ 828.022,59 para R\$ 120.912,39.

E, quanto às sugestões exaradas no relatório exordial – item 18, páginas 206 a 207 dos presentes autos eletrônicos – ratificam-se, pela pertinência e coerência com as conclusões apontadas no Relatório Inicial e neste de análise de defesa, as seguintes:

1. Alerta aos Poderes Executivo e Legislativo municipal de Lagoa para a necessária observância dos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, no que tange à fixação do orçamento do Poder Legislativo e o seu efetivo repasse, quando do encaminhamento da proposta e aprovação do orçamento municipal para os próximos exercícios, visando, com isso, evitar o recorrente descompasso entre os valores dos repasses fixados para o legislativo na LOA e os valores efetivamente repassados, em virtude das limitações do referido artigo;
2. Recomendação ao gestor municipal para a necessidade de revisão da Lei n.º 306/2010;
3. Solicitar da DICOP que elabore padrão de “termos de recebimento definitivo de obras e serviços de engenharia” para uso pelas administrações municipais de modo a que ditos termos preencham os requisitos legais mínimos;
4. Representação ao Ministério Público Estadual quanto às irregularidades remanescentes para as providências a seu cargo; e,
5. Recomendação ao gestor quanto à necessidade de observar a Lei n.º 8666/93 com o fim de contratar serviços prestados pela UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou pela:

1. **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativas ao exercício de 2013 e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista nos arts. I e II da LOTCE/PB ao Gestor antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, prevista no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 10.028/00, ao supracitado Gestor, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de infração administrativa (art. 5º, III, da Lei de Crimes Fiscais);
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de LAGOA para manter as contratações diretas por excepcional interesse público apenas nos casos previstos em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 6/13

suspender o pagamento de gratificações não previstas em lei e extinguir os cargos comissionados de Controladoria e Sub-Controladoria, tampouco previstos em lei, cumprindo, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres;

5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data venia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer o seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade pertinente ao déficit financeiro, no valor de **R\$ 120.912,39**, bem como ao déficit orçamentário, no montante de **R\$ 556.385,19**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Nenhuma reforma merece ser feita quanto às despesas não licitadas, no valor de **R\$ 710.554,54**², correspondente a **7,29%** da Despesa Orçamentária Total (R\$ 9.747.420,62), para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo TC nº 52/2004**, sem prejuízo de aplicação de **multa** por infringência aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93;
3. Quanto à emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto gerando distorções na apuração de limites de gastos [de pessoal], distorcendo a apuração dos cálculos pertinentes, cabe **aplicação de multa** por infringência à Lei Federal n.º 4.320/64, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, **recomendando-se** no sentido de que nas próximas prestações de contas, a contabilidade da Edilidade se esmere ao que dita as normas contábeis da espécie, evitando a reiteração de máculas desta natureza;
4. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo acima dos limites (54% e 60% da RCL) estabelecidos, respectivamente, pelo arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor limitou-se a dizer que a pecha anunciada não constitui mácula, sem contestar os dados apurados, razão pela qual a irregularidade permanece em sua integralidade, além do que não foram indicadas medidas em virtude das referidas ultrapassagens de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal fato merecerá maior atenção do Tribunal, mas na oportunidade devida, havendo a Auditoria de verificar a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do **exercício de 2014**, no qual se extingue o prazo para a necessária redução;
5. Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo com a Lei

² Trata-se de contratação de serviços tipográficos, fornecimento de pipas de água, de medicamentos, de frutas e verduras frescas, de locação de caminhão para coleta de lixo, de acompanhamento de pessoas carentes para João Pessoa, de conexão de internet, de fornecimento de botijões de gás, de peças de veículos, de locação de veículos, restauração e desobstrução de galeria, de elaboração e acompanhamento de projetos e serviços advocatícios (fls. 171).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Municipal n.º 306/2010, embora o gestor tenha realizado as contratações fora da área definida (Educação) e do prazo improrrogável de 01 (um) ano, estabelecidos pela Lei, mas não se vislumbrou nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor. Além do mais, deduz-se que o gráfico produzido pela Auditoria, às fls. 178, demonstra que o quantitativo de contratos dessa natureza, no período, mostrou-se dentro do razoável, referindo-se, no geral, a funções relacionadas à Educação e Saúde (professor, auxiliar de serviços gerais, médicos, enfermeiros e atendentes de consultório dentário), que necessitam, normalmente, de substituições, em razão dos motivos mais variados, tratando-se de um setor que não pode haver interrupção na prestação dos serviços, razão pela qual o Relator entende caber **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, mas que ainda assim cabe a **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

6. Da mesma forma como se deu no item anterior, cabe tal deslinde às irregularidades referentes à contratação de pessoal diarista (limpeza urbana) sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência constitucional de realização de concurso público, num total de **R\$ 222.269,94**, bem como ao pagamento destes de remuneração inferior ao salário mínimo, de forma que tal descumprimento redunde na **reprovação das contas prestadas**, na inteligência do **subitem 2.2 do PN TC n.º 52/2004**;
7. Quanto ao esclarecimento do gestor quanto à legalidade do pagamento de parcelas remuneratórias a alguns servidores, a defesa se restringiu a argumentar que os pagamentos se deram pela necessidade do serviço e que deveriam ser retribuídos para tanto, alegando ainda que tais pagamentos se embasaram pela Lei n.º 345/2013 sem comprovar sua regular vigência. Diante de tal panorama, é de se recomendar ao **atual gestor** que verifique a situação de tais gastos e, na hipótese de ainda persistir, promova a imediata suspensão e a devida regulamentação das vantagens pecuniárias aos servidores, sob pena de nas futuras prestações de contas ser considerada para efeito de emissão de parecer e possível devolução dos recursos envolvidos ao Erário;
8. Em relação à falha da não disponibilização de informações completas e em tempo real, pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, prejudicando o exercício da transparência, é de se informar que a matéria já foi tratada, de forma atualizada, nos autos do **Processo TC n.º 06236/15**, que cuida da avaliação das práticas de Transparência da Gestão e da Lei de Acesso à Informação, relativas ao exercício de 2015;
9. Permanece a irregularidade quanto à omissão de valores da Dívida Municipal, no valor de **R\$ 1.058.200,81**, no que se refere às contribuições previdenciárias não recolhidas, cabendo **recomendação** à administração municipal para que nos próximos exercícios promova à contabilização correta de despesas a este título, sob pena de serem sancionadas em situações futuras;
10. Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (regime geral), bem como em relação ao recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, num total, respectivamente, de **R\$ 1.046.719,05** e **R\$ 280.965,36**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou, a este título, o montante de apenas **R\$ 57.676,52** para o primeiro e, quanto ao segundo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

repassou dos segurados o valor retido de **R\$ 111.433,45**, além do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador num total de **R\$ 1.074.576,63**, mas que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à **Receita Federal do Brasil** o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular. Não obstante a necessidade de tal comunicação, mas diante do vultoso valor noticiado, mesmo declarado e comprovado pelo gestor existência de parcelamento pactuado, não afasta o cabimento de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

11. A defesa não se desvencilhou da irregularidade referente aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, ou seja, do não envio até o dia vinte de cada mês, de modo que a pecha deve ser sancionada com **aplicação de multa** pessoal ao responsável pelo atraso, além do que constitui crime de responsabilidade a ser apurada pela própria Câmara Municipal, se assim entender necessária;
12. De igual modo, deve ser sancionado com **aplicação de multa** o atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais, situação verificada, inclusive, à época da inspeção *in loco*, conforme relato da Auditoria, às fls. 188, fato não questionado pelo gestor, o que corrobora com a manutenção da irregularidade, cabendo, também, **recomendação** ao atual gestor para dar a prioridade necessária ao pronto e atualizado pagamento do funcionalismo público municipal;
13. A defesa apresentada acerca da constatação de prática de nepotismo na contratação da Sra. Danusa Montenegro e Silva para o cargo de odontóloga e à nomeação da Sra. Djacira Ana de Oliveira para o cargo comissionado de Secretário Adjunto, em total afronta à Súmula Vinculante n.º 13 do STF, apenas confirmou a irregularidade, conduta que deve ser sancionada com **aplicação de multa** com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB;
14. Não houve apresentação dos documentos requeridos pela Auditoria no que se refere ao indício de criação de cargo sem autorização legislativa, quais sejam, certidão original emitida pelo Presidente da Câmara, das leis aprovadas no exercício 2013, cópia da ata da sessão em que a Lei n.º 349/2013 teria sido aprovada, além de esclarecimentos quanto ao encaminhamento dado pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei n.º 008/2013, documentação que afastaria os indícios antes noticiados, limitando-se a defesa a declarar a regularidade da legislação citada, mas sem comprovar, razão pela qual a irregularidade permanece, incidindo-se, para tanto, **aplicação de multa**, por infringência ao princípio da legalidade constitucional, **recomendando-se** à atual gestão que afaste as causas de tamanha irregularidade, sob pena de também ser sancionada em situações futuras;
15. Permanece a irregularidade em relação ao parecer do Conselho do FUNDEB, anexado à PCA, por ter sido assinado por pessoas não integrantes da composição do referido conselho, eleita na reunião do dia 22/02/2013, **recomendando-se** a atual gestão para que promova esforços para que referido Conselho adote práticas condizentes com os objetivos propostos, de modo a demonstrar seu correto funcionamento;
16. Quanto à existência de documentação sem assinaturas do gestor, dos servidores responsáveis e/ou fornecedores ou prestadores de serviços, bem como à inexistência de controles administrativos relativos a abastecimentos de veículos e aquisição de gêneros alimentícios, prejudicando a rastreabilidade da despesa efetuada, a defesa admite a prática contrária à boa e regular administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 9/13

limitando-se a informar que se trata de falhas formais, sem grandes repercussões. Equivocado tal entendimento, tendo em vista que tais pechas dificultam sobremaneira os trabalhos do controle externo, constituem infringência a normas deste Tribunal (RN TC n.º 05/2005), pondo em inegável risco a lisura das despesas correspondentes, razão pela qual ser cabível **aplicação de multa pessoal ao gestor responsável**, sem prejuízo de que se recomende a atual gestão para que adote providências visando neutralizar tais vícios, sob pena de ser considerado em futuras prestações de contas;

17. Em relação à inexistência de cadastro de pessoas carentes do município, beneficiários de auxílios financeiros pagos diretamente pela Secretaria de Finanças, é de se **recomendar** à atual gestão, se a situação ainda persistir, que providencie o cadastramento social das pessoas carentes, para que referidos pagamentos se concretizem sob o manto da total regularidade. Não obstante, tal situação afronta os dispositivos da RN TC n.º 09/2010, em seu art. 1º, VI, bem como a própria lei municipal que regulamenta tais gastos (Lei n.º 227/2006 (Documento TC n.º 63097/15), já que nela há a previsão de que o “*o atendimento aos carentes dependerá de prévio cadastramento das pessoas necessitadas na secretaria competente*”, razão pela qual a conduta verificada deve ser sancionada com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
18. No que tange à prática contrária a boa e regular administração de cheques sem provisão de fundos encontrados em 23/07/2013, num total de R\$ 80.000,00, a conduta merece ser sancionada pedagogicamente com **aplicação de multa pessoal ao gestor**, por afronta às normas financeiras e por demonstrar pouco zelo com a coisa pública;
19. Por fim, a defesa alega que o pagamento elevado de despesas pelo Caixa, na ordem de R\$ 747.263,68, limitou-se aos salários dos diaristas da limpeza urbana e às concessões de auxílios financeiros a pessoas carentes, mas o que restou comprovado foi que, além dos aduzidos pela defesa, os pagamentos se destinaram a pessoas jurídicas (a exemplo de construtoras), como relatado às fls. 542 do relatório de análise de defesa. A prática dificulta a rastreabilidade dos pagamentos realizados sob esta estirpe, além do que não se tratam de despesas de pequena monta, cabendo **aplicação de multa pessoal** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **LAGOA**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, referente ao exercício de **2013**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** da **DENÚNCIA** tombada sob **Processo TC n.º 08524/15**, formulada pelo Delegado de Polícia Federal **Antônio Glautter de Azevedo Moraes**, **JULGANDO-A**:
 - 2.1 **PROCEDENTES** em relação às seguintes irregularidades:
 - a) atraso no repasse do duodécimo e da folha de pagamento dos funcionários;
 - b) prática de nepotismo;
 - c) criação de cargo de controlador e sub-controlador sem autorização legislativa.
 - 2.2 **PREJUDICADA** em relação às seguintes irregularidades:
 - a) secretários municipais que assumem cargos na obrigação de contrair empréstimos consignados no Banco do Brasil e Caixa Econômica;
 - b) existência de funcionários fantasmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) ou **151,42 UFR/PB**, por infringência aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64, por despesas não licitadas, por desatendimento às normas emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com a legislação, por pagamentos a contratados da limpeza pública em valores abaixo do salário mínimo, não recolhimento e empenhamento tempestivo das contribuições previdenciárias, parte patronal, atraso no pagamento dos salários, repasses ao Poder Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal, por prática de nepotismo, infringência ao princípio da legalidade constitucional, pela inexistência de cadastro de pessoas carentes do município, pela emissão de cheques sem provisão de fundos, bem como por pagamentos de valores significativos pelo Caixa, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, entre outras noticiadas nestes autos, e **REGULARES** àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos, na qualidade de ordenador de despesas;
7. **ORDENEM** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
8. **REMETAM** a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;
9. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **LAGOA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade, notadamente em relação às sugestões feitas pela Unidade Técnica de Instrução:
 - a) Alerta aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Lagoa para a necessária observância dos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, no que tange à fixação do orçamento do Poder Legislativo e o seu efetivo repasse, quando do encaminhamento da proposta e aprovação do orçamento municipal para os próximos exercícios, visando, com isso, evitar o recorrente descompasso entre os valores dos repasses fixados para o legislativo na LOA e os valores efetivamente repassados, em virtude das limitações do referido artigo;
 - b) Recomendação ao gestor municipal para a necessidade de revisão da Lei n.º 306/2010, que trata da contratação por excepcional interesse público no âmbito do município, para que esta possa contemplar outras situações que necessitem de contratação temporária de servidores, devendo tal fato ser precedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 11/13

estudo que vise adequar a legislação local às necessidades do município, em casos temporários e de excepcional interesse público, porém, sem ferir preceitos constitucionais que já ensejaram um elevado número de declarações de inconstitucionalidade de leis sobre esta matéria, por parte do judiciário estadual;

- c) Solicitar da DICOP que elabore padrão de “termos de recebimento definitivo de obras e serviços de engenharia” para uso pelas administrações municipais de modo a que ditos termos preencham os requisitos legais mínimos.

É o Voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 12/13

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - CONHECIMENTO DE DENÚNCIA, DANDO PELA PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E PREJUDICADO EM RELAÇÃO A OUTROS – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE DA DECISÃO PROFERIDA - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – REMESSA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 27 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04542/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER** da DENÚNCIA tombada sob Processo TC n.º 08524/15, formulada pelo Delegado de Polícia Federal Antônio Glautter de Azevedo Moraes, JULGANDO-A:

1.1 **PROCEDENTES** em relação às seguintes irregularidades:

- a) atraso no repasse do duodécimo e da folha de pagamento dos funcionários;
- b) prática de nepotismo;
- c) criação de cargo de controlador e sub-controlador sem autorização legislativa.

1.2 **PREJUDICADA** em relação às seguintes irregularidades:

- a) secretários municipais que assumem cargos na obrigação de contrair empréstimos consignados no Banco do Brasil e Caixa Econômica;
- b) existência de funcionários fantasmas.

2. **COMUNICAR** o denunciante acerca da decisão ora proferida;

3. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou 151,42 UFR/PB, por infringência aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64, por despesas não lícitas, por desatendimento às normas emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com a legislação, por pagamentos a contratados da limpeza pública em valores abaixo do salário mínimo, não recolhimento e empenhamento tempestivo das contribuições previdenciárias, parte patronal, atraso no pagamento dos salários, repasses ao Poder Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal, por prática de nepotismo, infringência ao princípio da legalidade constitucional, pela inexistência de cadastro de pessoas carentes do município, pela emissão de cheques sem provisão de fundos, bem como por pagamentos de valores significativos pelo Caixa, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;

4. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, entre outras noticiadas nestes autos, e **REGULARES** àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos, na qualidade de ordenador de despesas;
6. **ORDENAR** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
7. **REMETAR** a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de LAGOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade, notadamente em relação às sugestões feitas pela Unidade Técnica de Instrução:
 - a) **Alerta aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Lagoa para a necessária observância dos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, no que tange à fixação do orçamento do Poder Legislativo e o seu efetivo repasse, quando do encaminhamento da proposta e aprovação do orçamento municipal para os próximos exercícios, visando, com isso, evitar o recorrente descompasso entre os valores dos repasses fixados para o legislativo na LOA e os valores efetivamente repassados, em virtude das limitações do referido artigo;**
 - b) **Recomendação ao gestor municipal para a necessidade de revisão da Lei n.º 306/2010, que trata da contratação por excepcional interesse público no âmbito do município, para que esta possa contemplar outras situações que necessitem de contratação temporária de servidores, devendo tal fato ser precedido de estudo que vise adequar a legislação local às necessidades do município, em casos temporários e de excepcional interesse público, porém, sem ferir preceitos constitucionais que já ensejaram um elevado número de declarações de inconstitucionalidade de leis sobre esta matéria, por parte do judiciário estadual;**
 - c) **Solicitar da DICOP que elabore padrão de “termos de recebimento definitivo de obras e serviços de engenharia” para uso pelas administrações municipais de modo a que ditos termos preencham os requisitos legais mínimos.**

Assinado 11 de Fevereiro de 2017 às 08:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 10:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL